

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL E SEUS IMPACTOS NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO

TAX ON RURAL TERRITORIAL PROPERTY AND ITS IMPACTS ON BRAZILIAN AGRIBUSINESS

Jeniffer Kelen da Silva²⁶

Kátia Vanessa Marcon Ribeiro²⁷

RESUMO

O objetivo deste artigo é abordar sobre o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e os impactos deste tributo no agronegócio brasileiro. O agro é um dos pilares da economia brasileira e a incidência do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR gera inúmeras discussões sobre a eficácia de sua incidência, gerando a inconfundível questão: quais são os impactos da incidência do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e as principais causas da ineficiência deste tributo nos tempos atuais? O agronegócio brasileiro é um setor com constantes inovações, da economia estruturante e se relaciona diretamente aos demais setores. A incidência do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR de forma mais efetiva faria com que o setor tivesse uma maior arrecadação. Alguns autores defendem uma reforma na legislação para que Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR seja tributado de forma mais consistente. Uma compromissada fiscalização por parte dos responsáveis, seja a União ou os municípios fará também que se cumpra a função deste tributo - desencorajar propriedades rurais ociosas. Propõe-se, assim, apresentar reflexões e analisar a influência deste tributo sobre o agronegócio, por meio de pesquisas bibliográficas e o método jurídico-descritivo. Este estudo evidência que por mais que legislação atue na instituição deste tributo com a função extrafiscal empregando Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR como forma de regulação estatal da propriedade rural, assessorando no combate aos latifúndios improdutivos, razão pela qual, inclusive, suas alíquotas são progressivas em função da área do imóvel e do grau de sua utilização, se estivesse sendo aplicado e fiscalizado de forma mais eficiente traria maior arrecadação ao agronegócio brasileiro.

Palavras-chave: Agronegócio. Imposto. ITR. Propriedade. Rural.

ABSTRACT

The objective of this article is to address the Tax on Rural Territorial Property - ITR and the impacts of this tax on Brazilian agribusiness. Agribusiness is one of the pillars of the Brazilian economy and the incidence of the Tax on Rural Territorial Property - ITR generates numerous discussions about the effectiveness of its incidence, generating the unmistakable question: What are the impacts of the incidence of the Tax on Rural Territorial Property - ITR and the main causes of the inefficiency of this tax in the current times? Brazilian agribusiness is a sector with constant innovations in the structuring economy and is directly related to other fields. The incidence of the Tax on Rural Territorial Property - ITR in a more effective way would make the field have a higher collection. Some authors advocate a reform of the legislation so that the Tax on Rural Territorial Property - ITR is taxed more consistently. A committed supervision by the responsible part, whether the Union or municipalities will also fulfill the function of this tax - discourage idle rural properties. It is thus proposed to present reflections and analyze the influence of this tribute on agribusiness, through bibliographic research and the legal-descriptive method. This study shows that, although legislation acts in the institution of this tax with the function of extra fiscal employing Tax on Rural Territorial Property - ITR as a form of state regulation of rural property, advising in the fight against unproductive latifundia, reason why, even, its rates are progressive according to the area of the property and the degree of its use, if it were being applied and monitored more efficiently would bring greater revenue to the Brazilian agribusiness.

Keywords: Agribusiness. Tax. ITR. Property. Rural.

²⁶ Graduanda em Direito pela Faculdade Quirinópolis - FAQUI. E-mail: jenifferkelen.jk86@gmail.com

²⁷ (Orientadora) Docente do Curso de Direito da Faculdade Quirinópolis. E-mail: katiamarcon.adv@gmail.com

INTRODUÇÃO

O agronegócio é um setor econômico bastante importante e altamente rentável para economia brasileira, além de ser o pilar da cadeia alimentar e interliga diversos outros setores, como a agricultura, pecuária, indústria e o comércio. O emprego de inovações tecnológicas neste setor é frequente, não só no campo rural, mas também industrial, como sementes, adubos, agrotóxicos e insumos agrícolas.

Também conhecido por *agrobusiness*, termo usado na década de 1950, e generalizado na década de 1970, no ápice da Revolução Verde, compreende as atividades econômicas ligadas à agropecuária, ao manejo de florestas para comércio e serviços e ao extrativismo vegetal.

Conforme pontua o site Portal do Agronegócio, atualmente, o agro tem sido a matriz da economia brasileira não só no setor econômico, mas também trabalhista, como, por exemplo, em 2018, a cada 100 empregos gerados no Brasil, 38 foram neste setor. 24,31% do Produto Interno Bruto do País de acordo com os cálculos do Centro de Estudo

Com um avanço recorde em 2020, o agronegócio representou s Avançados em Economia Aplicada – CEPEA. Com os números reais da quantidade de erário que este setor movimentada surgem vários questionamentos com relação à carga tributária incidente no mesmo.

Desta forma, no presente trabalho pretende destacar o imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR, o contexto histórico em que surgiu este imposto, suas hipóteses de incidência, exceções e todas as suas peculiaridades. Ainda elencar os impactos que a incidência do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR ao agronegócio vez que, nas palavras de Paulo Guedes, Ministro da Economia, tem potencial para produzir, exportar e abastecer o mercado interno, mesmo durante a pandemia, ou seja, é um dos de sustentação da economia do País.

O objetivo primordial deste trabalho é debater a respeito da relação do agronegócio e o imposto sobre a propriedade territorial rural, apresentando os principais impactos da incidência deste tributo, bem como suas especificidades, por isso serão feitas várias considerações sobre o agronegócio em seus aspectos gerais, além de pontuar sobre o Imposto Territorial Rural, e a sua inserção na tributação do agronegócio no Brasil, o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e suas limitações ao poder de tributar, bem como os aspectos gerais, como hipóteses de incidência, sujeitos envolvidos nesta relação jurídico - tributária, a base de cálculo e a alíquota, como também os

principais princípios relacionados a este tributo e a importância do agronegócio para o Brasil.

Este trabalho é importante para pontuar os benefícios do agronegócio, setor que vem ganhando os holofotes devido às suas capacidades de expansão de produtividade, produção e geração de oportunidades de emprego em várias regiões do País. E o imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR tem como finalidade a prestação de serviços aos cidadãos, ou seja, diminuir as áreas improdutivas e propriedades ociosas, incidindo o tributo com alíquota superior nestas áreas, conseqüentemente incentivando as áreas produtivas.

O método de procedimento adotado foi o jurídico-descritivo, pois a pesquisa envolve a incidência de um tributo e a relação do mesmo com um setor da economia. Quanto à técnica de pesquisa é bibliográfica, mediante investigação em material teórico sobre o assunto de interesse, vez que são buscados os conceitos, teorias, posicionamentos e discussões sobre o tema em doutrinas, livros, jurisprudência, sites e leis.

A pesquisa será composta por três capítulos, sendo no primeiro deles abordada a tributação do agronegócio no Brasil, apresentando os principais tributos que afetam a seara do agro; ainda apresenta-se o contexto histórico e as especificidades do agronegócio. Já o segundo capítulo reserva-se estritamente ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, apresentando não só o processo histórico de incidência deste tributo, como aspectos materiais, espaciais e quantitativos deste tributo, explicando como é feita a declaração de mesmo.

Por último, mas não menos importante, o terceiro capítulo apresenta as limitações ao poder de tributar com relação ao imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR, os seus princípios basilares como, por exemplo, a função social da propriedade, na qual se encontra umas das bases do vínculo do agronegócio e o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, pois tal imposto visa ao desincentivo de propriedades improdutivas, elevando por si só a produtividade do agro. Apresentam-se as hipóteses de isenções e imunidades existentes e os principais impactos da tributação do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR ao agronegócio.

1 TRIBUTAÇÃO DO AGRONEGÓCIO NO BRASIL

O Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada - CEPEA pontua que um dos pilares da economia do Brasil, com certeza, é o agronegócio. Conforme menciona Buss

(2021) ressalta que cabe ao Estado a função de planejamento, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento do mercado interno e externo, bem como a segurança jurídica dos segmentos participantes da cadeia da atividade agrária.

Nas palavras de Silveira Neto (2011, p. 41) “o sistema tributário nacional deve servir para induzir o desenvolvimento nacional, não podendo a carga tributária se tornar tão intensa e complexa a ponto de desestimular a iniciativa privada”. Assim é que nasce a legislação fiscal aplicável ao agronegócio, complexa e com algumas peculiaridades. Bacha (2014) aponta que dentre os principais tributos cobrados dos produtores rurais, estão: Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL e Contribuição Sindical Rural.

A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA (2020) estima em forma de comparação, que o Produto Interno Bruto - PIB do agronegócio brasileiro crescerá 3% em 2021, enquanto o Valor Bruto da Produção Agropecuária – VBP aumentará 4,2% no ano.

De acordo com o site Terra (2019) o agronegócio movimentou R\$ 578,2 bilhões em um ano, média feita em 2018, no mesmo ano em questão só com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR das 5 milhões de propriedades rurais do país contribuiu com menos de 0,1% da arrecadação da União, chegando a R\$ 1,5 bilhões de acordo com a Agência Brasil.

A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA (2020) ratifica que a importância do agronegócio vai além destes dados, visto que, é possível servir alimentos a milhões de trabalhadores, além de que, movimentou a economia, a qual sustenta um País frente à uma pandemia. Ladeira (2020) destaca que o agronegócio tem colaborado para evitar um rombo maior nos caixas dos estados que viram a arrecadação diminuir a partir de março do referido ano. Afirma também que o estado Mato Grosso, um dos estados com a maior parte do Produto Interno Bruto - PIB gerado pelo agronegócio, cerca de 65%, ou seja, R\$ 150 bilhões em 2019, teve alta na arrecadação de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS do setor em meio à pandemia. Só no mês de

julho de 2020 arrecadou R\$ 37 milhões em Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, ante R\$ 20,6 milhões em julho de 2019, alta de 44,3%.

O agronegócio movimenta e arrecada milhares de reais no País, em virtude das características climáticas e de solo, portanto é propício ao desenvolvimento da agropecuária. Além do mais, as especificidades do sistema implantado no país beneficiam o setor, fazendo com que seja um dos principais segmentos de mercado.

1.1 Especificidades da tributação no Agronegócio

Quanto às peculiaridades da especificidade da tributação do agronegócio, pressupõe Thiago Mondo Zappellini (2019):

Dentro do cenário urbano ocorre a substituição tributária no ICMS para frente, já no agronegócio o ICMS por vezes incide com substituição tributária para trás. Além disso, o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL é cobrado sobre o faturamento do produtor e o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU é substituído pelo ITR (ZAPPELLINI, 2019).

O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), é disciplinado, “a partir de 27 legislações e alíquotas diferentes” (OLIVEIRA, 2020). Em se tratando do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, nas palavras de Ferragut (2019) “o ITR exerce uma importante função extrafiscal, na medida em que a alíquota é maior para propriedades de maior área e baixo grau de utilização, de modo a desestimular os grandes latifúndios improdutivos”.

Outro tributo muito importante e que faz parte das especificidades do agronegócio o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL de acordo com o site Agropós:

Trata-se de uma contribuição social Rural de caráter previdenciário, paga pelo Produtor Rural, porém recolhida pela Pessoa Jurídica no momento da compra do produto, com base no valor bruto da comercialização. Importante saber que, apenas a contribuição ao FUNRURAL não garante o direito à aposentadoria, é necessário contribuir para o INSS de forma individual, pois o FUNRURAL não é uma contribuição para a aposentadoria específica do Produtor, mas para a previdência como um todo (AGROPOS, 2020).

Dentre as especificidades da tributação do agronegócio, consoante Massilon J. Araujo (2013, p. 7-8):

(i) sazonalidade da produção (depende de condições climáticas, safra e entressafra, implicando em variações de preços, necessidade de infraestrutura para estocagem e conservação, períodos maior de insumos e fatores de produção, receitas concentradas em curtos períodos, logística mais exigente, sazonalidade no emprego); (ii) influência de fatores biológicos (os produtos estão sujeitos a doenças e pragas, que podem gerar diminuição da produção ou até mesmo sua perda total, resultando em elevação de custos de produção, riscos para os operadores e meio ambiente, possibilidade de resíduos tóxicos, inviabilizando a venda, além de tais fatos exigirem um frequente investimento em pesquisa, desenvolvimento de novas formas de produção, serviços especializados); (iii) perecibilidade rápida (são produtos cuja vida útil pode ser de horas, dias, semanas ou meses, gerando inclusive a necessidade de cuidados na colheita, classificação e tratamento de produtos, além de logística); (iv) influência dos elementos e fatores climáticos (dependência na produção do clima, ou seja, temperatura, umidade, radiação, pressão, etc., interferindo diretamente na produção, sendo uma atividade de alto risco; (v) baixo valor agregado aos produtos agropecuários (ARAÚJO, 2013, p. 7-8).

Para Calcini (2017), em se tratando da questão jurídica, nada mais relevante do que demonstrar ser imperioso o tratamento fiscal diferenciado para o setor do agronegócio em razão da imposição do próprio texto constitucional. Também justifica que as inúmeras especificidades e riscos que o setor do agronegócio sofre, deve resultar num tratamento jurídico específico e diferenciado, em cumprimento aos princípios elementares de igualdade, razoabilidade e capacidade contributiva.

Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

2 IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, conforme explica Ferragut (2017):

É espécie de imposto que incide sobre a propriedade de imóveis localizados fora das áreas urbanas dos Municípios, e é de competência da União Federal. Competência tributária é norma jurídica de estrutura, veiculada em patamar constitucional, que prescreve a permissão para as pessoas políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) legislarem sobre matéria tributária. O ITR exerce uma importante função extrafiscal, na medida em que a alíquota é maior para propriedades de maior área e baixo grau de utilização, de modo a desestimular os grandes latifúndios improdutivos.

Ao longo dos anos este imposto desde sua criação sofreu consideráveis mudanças como aduz o site Portal Tributário (2020), entretanto a principal característica que permaneceu sem alterações foi a sua natureza auto declaratória, sendo este tributo é declarado pelo contribuinte e, a partir de dados oferecidos por ele mesmo por meio do preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR. Araújo

et al. (2014) e Salgado *et al.* (2001) ressaltam ainda que, tal característica também desabona a praticidade deste imposto, pois facilita assim as fraudes e ocultações pelo contribuinte, a desorganização nas ocupações de terras no Brasil, somando-se a escassez de fiscalização no meio rural.

Os autores acima ainda consideram do ponto de vista social a característica auto declaratória desse imposto, gera um decréscimo à função idealizada ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, na intenção de combater a grande obtenção de grandes propriedades improdutivas se esvai em meio à desorganização e a burocratização do sistema.

Em 2019, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou os resultados do censo agropecuário relativos a 2017. O estudo mostra que aumentou a concentração de terras nas mãos de poucos brasileiros, sendo metade de toda a área agrícola do país, é ocupada por apenas 1% das propriedades. Do ponto de vista de Soares-Filho *et al.* (2014) se o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR cumprir em totalidade com a sua função, funcionará, de forma indireta, como um relevante instrumento de política ambiental. Reafirmando Pachauri *et al.* (2014), salienta que ao tributar e fiscalizar latifundiários e especuladores, assim o Estado incentivaria o aumento da produtividade em propriedades rurais.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é um imposto progressivo conforme dispõe o art. 153, § 4.º, I, da CF, com alíquotas crescentes em função da improdutividade das propriedades. Entretanto, o imposto territorial rural não incide sobre pequenas glebas rurais, conforme definidas em lei no art. 153, § 4.º, II, da CF, em que o proprietário que as explore não possua outro imóvel. O Professor Roque Antônio Carrazza (2010, p. 746) ensina:

A imunidade tributária como um fenômeno de natureza constitucional, que direta ou indiretamente, fixa a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens ou situações.

De acordo com a Constituição Federal, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é de competência da União; entretanto, municípios podem optar pela fiscalização e cobrança. À luz do disposto na Lei 11.250/2005, essa opção não pode gerar redução do imposto nem qualquer outro tipo de renúncia fiscal. Conforme Costa (2018, p. 32), trata-se da possibilidade de “delegação, pela União, da capacidade tributária ativa

referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR ao Distrito Federal e aos Municípios, condicionada à não redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal”.

Articulando sobre a de repartição de receita Wendenberg Santana (2019) expõe:

Já no que concerne a repartição direta da União com os Municípios, verifica-se, também, o repasse de 50% do produto da arrecadação do ITR, relativamente aos imóveis nele situados (art. 158, II). Insta salientar que, após a EC 42/2003, tornou-se possível aos Municípios obter a totalidade da arrecadação (100%) quando opta por fiscalizar e cobrar este tributo, conforme convênio previsto pelo art. 1º da Lei 11.250/2005, cuja regulamentação é dada pelo art. 7º e segs. da INRFB 919/2009, editado pela Secretaria da Receita Federal.

Sendo assim a repartição de receita direta é realizada pelo ente político que, sem a intermediação, contrai a receita mediante transferência tributária ou diretamente pelo ente dotado de competência para arrecadação do tributo.

2.1 O ITR de 1891 a 1979

Meneghetti Neto (1992) ensina que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR permeia a história da República brasileira, e tem passado por diferentes mudanças ao longo dos anos. O tema da tributação de propriedades voltou à tona na Constituição Republicana de 1891, ao delegar aos estados a opção pela cobrança de um imposto territorial, porém, de início, não havia distinções entre o meio rural e o urbano. Essa cobrança por durou até a Constituição de 1934, quando foi criado o primeiro imposto rural.

Na Constituição Federal de 1946 era de competência dos Estados e com a EC nº 5, de 1961, passou para os municípios, e com a EC nº 10 de 1964, voltou para a União. Entre 1964 e 1994 as alíquotas do ITR estavam previstas na Lei nº 4.504/64, o Estatuto da Terra, e eram muito baixas, variando entre 0,2 e 3,5%, dependendo da localização, condições sociais e produtividade da terra (BRASIL, 1964).

Lenti (2016) afirma que em 30 de novembro de 1964, com a criação do Estatuto da Terra, o governo admitiu a prerrogativa do poder público de descontinuar o direito à propriedade particular da terra em caso de não cumprimento da função social da terra. Com a EC nº 18 de 1965 continuou de competência da União, mas foi revertida a arrecadação aos municípios.

No ano de 1967 com o Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR priorizaram-se políticas de fomento à produção agropecuária que inflaram o conjunto de privilégios políticos e econômicos da aristocracia rural brasileira, mediante linhas especiais de crédito e renúncia fiscal (DELGADO, 2005).

De forma indireta, como pontua Lenti (2016) o Estatuto da Terra estava criando indiretamente o ITR, pois sua constituição estava intimamente atrelada às questões fundiárias e à política agrária nacional, com enfoque quase exclusivo no aspecto social da terra, sequer mencionando os princípios de conservação do meio ambiente, o uso racional dos recursos naturais ou a possibilidade de isenção de áreas com vegetação nativa. Os resultados dessa política foram agravados pelo processo acelerado de urbanização que predominava nas décadas anteriores, acarretando desemprego, degradação das condições de trabalho e ocupação desordenada de áreas metropolitanas (PALMEIRA, 1989. p. 79).

Neste período o ITR era competência da União e o Estatuto da Terra já previa a possibilidade de transferência da cobrança ao município mediante convênio, Meneghetti Neto (1992), Souza (2010) e Vilarinho, (1989) destacam ainda que a receita arrecadada seria repassada diretamente ao tesouro municipal, com a condição de que esse recurso fosse utilizado para desenvolver os programas de incentivo ao desenvolvimento rural ou para financiar projetos de reforma agrária. Porém são várias as dificuldades que historicamente permaneceram em vigor e dentre esses entraves, estavam fraudes no SNCR, além da ausência de interesse político para o esclarecimento da real situação fundiária nacional, em particular por parte do setor ruralista.

Entre os anos de 1979 e 1980 foram promulgados a Lei no 6.746/1979, e o Decreto-Lei no 84.685/1980, que promoveram a reestruturação do ITR introduzindo os conceitos de Módulo Fiscal do Município - MFM e de Módulo Fiscal do Imóvel - MFI. O primeiro delimitava a área mínima a partir da qual se torna viável explorar economicamente a terra, por outro lado o segundo relacionava o tamanho da área aproveitável de um dado imóvel com o Módulo Fiscal do Município - MFM.

Embora tais mudanças tenham sido aclamadas positivamente pelos principais jornais à época, subtrair a localização e as condições sociais na exploração do imóvel dos parâmetros para o cálculo do imposto foi um retrocesso em relação à legislação anterior, motivando a Associação Brasileira para a Reforma Agrária (Abra) a publicar duras críticas (VILARINHO, 1989).

Atualmente, conforme dispõe o art. 158, inc. II, da Constituição Federal de 1988, somente 50% do objeto da arrecadação do ITR pertencem aos municípios, relativamente aos imóveis rurais neles situados.

A legislação expõe que os critérios adotados para o cálculo do ITR são os de progressividade e regressividade, levando-se em conta os seguintes fatores de acordo com o artigo 49 do Estatuto da Terra: “I – o valor da terra nua; II – a área do imóvel rural; III – o grau de utilização da terra na exploração agrícola, pecuária e florestal; IV – o grau de eficiência obtido nas diferentes explorações e V – a área total”, no País, do conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário.

Os critérios apontados significam que, quanto menos for produtiva a propriedade rural, mais oneroso é o seu imposto e se mais produtivo automaticamente, menos oneroso. Vale destacar que é a partir da progressividade e da regressividade do ITR se cumpre a função extrafiscal do referido imposto, uma vez que o cumprimento da função social da propriedade rural gera uma menor onerosidade ao produtor rural (VAILATTI, 2017).

2.2 Aspectos do Imposto Territorial Rural

O ITR é um tributo que recai sobre o patrimônio, para definir o que é patrimônio de acordo com Gouveia (2015), é fácil de ser identificado tanto pela economia quanto pelo direito são bens dos quais o possuidor, sem desfalcá-los, tira utilidades, quer se sirva deles, quer ceda o uso a terceiro.

De acordo com o artigo 1º Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências, define o fato gerador do referido imposto.

O ITR e o IPTU têm alguns pontos que os aproximam, por incidirem sobre a propriedade dos imóveis, como também sujeitarem aos princípios da legalidade, anterioridade do exercício e anterioridade nonagésima, princípios estes descritos na Constituição Federal. Como afirma Machado (2012) o IPTU incide sobre a propriedade urbana, enquanto o ITR à propriedade rural.

Vailatti (2017) associa que na contemporaneidade a função predominante do ITR é extrafiscal, sendo um considerável instrumento no combate aos latifúndios improdutivos, razão pela qual a Lei 9.393/96 estabeleceu alíquotas progressivas em função da extensão da área do imóvel rural e do grau de sua utilização.

Afirma Sanchez Massinelli (2014) que após forte pressão da sociedade e, em especial dos movimentos sociais organizados, a Lei Federal nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, em substituição à Lei nº 8.847, modificou a sistemática de cobrança do imposto territorial rural, gravando de forma mais onerosa os imóveis improdutivos.

Sanchez Massinelli (2014) preconiza ainda que a referida lei alterou substancialmente as regras do imposto até então em vigentes e, em consequência, passou a cobrar um novo comportamento dos produtores rurais de forma a manter as propriedades rurais, produtivas ou não.

Sacramentando, a Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003, acrescentou no art. 153 da Constituição Federal o parágrafo 4º, estabelecendo no inciso I, que o ITR terá alíquotas progressivas e fixadas na forma de desestimular a manutenção dos latifúndios improdutivos. Não obstante, no inciso II, estabeleceu que o referido imposto não incidirá sobre pequenas glebas rurais quando o proprietário que as explore não possua outro imóvel, protegendo assim os pequenos latifundiários. E, por fim, foi dado aos municípios a competência para fiscalizar e arrecadar o imposto, porém com certos limites, conforme estabelecido no inciso III deste mesmo artigo.

Na sequência será pontuado sobre os aspectos material, espacial, subjetivo e quantitativo. O primeiro destaca-se a hipótese de incidência deste tributo, já o segundo trata da delimitação das áreas que estarão sujeitas ao ITR. O do aspecto subjetivo refere-se aos sujeitos da relação jurídica tributária deste imposto, o último deles é definido por lei, nos limites da norma de competência dentro da Constituição Federal, com enfoque na progressividade determinada pela Constituição Federal.

2.2.1 Aspecto material

Um dos mais complexos aspectos do ITR conforme afirma Geraldo Ataliba (1998) é o material, vez que estão presentes todos os dados substanciais da hipótese de incidência deste imposto. De acordo com a Lei nº 9.393/96 as hipóteses de incidência deste tributo são: a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural por natureza.

As normas gerais sobre o ITR no Código Tributário Nacional - CTN consoante preconiza o artigo 29, é competência da União, legislar sobre a propriedade territorial rural que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza.

É um tributo de competência da União, regulamentado nos Artigos 153, Inciso VI e §4º, 158, Inciso I, ambos da Constituição da República de 1988 (CR/88), nos artigos 29 ao 31 do CTN, bem como nas leis 9.393/96 e 11.250/05, no decreto 4.382/02 e também no decreto-lei 57/66 e, por fim, na instrução normativa-SRF 256/02 e na instrução normativa RFB 1.877/19. Desta forma, pode o legislador ordinário estabelecer como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município. Curioso é o caso da invasão de propriedades rurais e sua repercussão na obrigação tributária. Em tese, a Fazenda Pública poderá cobrar o tributo do proprietário do imóvel invadido, uma vez que o nome deste consta no registro de imóveis. Entretanto, o Código Civil define como proprietário é aquele que tem o condão de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la faltando assim um dos elementos da propriedade invadida.

O debate, portanto, se cumula no fato de que, em caso de uma invasão de propriedade, o proprietário deixará de usá-la e fruí-la, e muitas vezes de dela dispor, ou seja, a propriedade deixa de ser absoluta em razão do empecilho criado pelos invasores.

Sinala Ricardo Alexandre (2007), que a regra está em consonância com o caráter extrafiscal do tributo, impedindo que a exploração da propriedade viesse a aumentar o montante do imposto devido, em verdadeiro contraestímulo ao cumprimento da função social da mesma. Assim sendo, o ITR incide apenas na posse dos bens imóveis por natureza, excluindo de sua incidência aquilo que o homem adere permanentemente ao solo – culturas, pastagens, benfeitorias.

2.2.2 Aspecto espacial

No que se refere à competência de instituir o ITR, houve alterações no decorrer dos anos e das Constituições Federais, assim, nas Constituições Federais de 1934, 1937 e 1946, foi atribuída aos Estados. No entanto, com advento da Emenda Constitucional nº 5/61, a competência de instituir foi delegada aos municípios, sendo logo depois modificado pela Emenda Constitucional nº 10/64, que a atribuiu tal competência à União. Situação que perdura nos dias de hoje, a Norma Constitucional, em seu artigo 153, inciso VI, prevê a competência da União, por meio de lei ordinária, para instituir o ITR.

Quanto ao foro tem por finalidade utilizar o Imposto sobre a propriedade territorial rural como um instrumento de política agrária nacional, com o condão de aumentar a produtividade das áreas rurais e a sustentabilidade das mesmas.

[...] a atribuição do ITR à União deveu-se exclusivamente ao propósito de utilizá-lo como instrumento de fins extrafiscais [...] funciona esse imposto como instrumento auxiliar do disciplinamento estatal da propriedade rural. E sendo a União responsável por esse disciplinamento, é natural que a competência relativamente a esse imposto seja sua, embora o produto da arrecadação pertença aos Municípios (MACHADO, 2012, p. 349).

Outra razão para esta atribuição de competência para a União é apontada por Opitz (2014, p. 233), conceituando a anterior competência municipal do ITR como obstáculo para a reforma agrária:

Não é possível uma reforma agrária de âmbito nacional com poderes de política agrária em mãos de outros órgãos estatais, que não os da União. A porta aberta ao arbítrio municipal da fixação do percentual do ITR traria à reforma agrária, como trouxe um entrave enorme, pois cada Município se arvorava com o direito de taxar à propriedade rural de ônus que iam de encontro aos princípios do ET. A reforma agrária exige unidade de leis e de planos em todos os setores.

Portanto, o município possui capacidade tributária ativa para efetuar a arrecadação e fiscalização do imposto, porém é instituído exclusivamente pela União com a finalidade de evitar e desestimular a manutenção de propriedades rurais improdutivas.

No âmbito do critério espacial da aplicação desse imposto, ocupa-se pela definição do lugar para definição do fato, no caso do ITR, o qual incide sobre imóveis rurais situados fora da área urbana. A partir desse fato, surge a dúvida a respeito da diferença entre o imóvel rural e o urbano, devendo-se considerar duas teorias, a primeira da destinação do imóvel e a segunda localização do imóvel.

Pela teoria de destinação, defendida pelo Estatuto da Terra Lei nº 4.504/64, adotante do termo “qualquer que seja a sua localização”, e pela Lei da Reforma Agrária Lei nº 8.629/93, se o um imóvel urbano é destinado à agricultura ou pecuária, é considerado rural. Por outro lado, se destinado à moradia, comércio e indústria, considera-se como urbano. Teoria esta adotada inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ que julgou recentemente o Recurso Especial nº 1.112.646 - SP (REsp), e que definiu o imóvel como rural “desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal agrícola, pecuária ou agroindustrial”.

Com base na teoria da localização, adotada pelo Código Tributário Nacional, o imóvel situado dentro do perímetro urbano do município é urbano, enquanto aquele situado fora deste, rural.

O Estatuto da Terra optou por utilizar a teoria da destinação do imóvel para classificação dos imóveis. Contudo, o Código Tributário Nacional, recepcionado como Lei Complementar, determinou que imóvel rural é aquele localizado fora da área urbana do Município, valendo-se, portanto, a teoria da situação do imóvel. De acordo com Sanchez Massinelli (2014) polêmica se tornou ainda mais agressiva quando sobreveio a Lei nº 5.868/1972 que determinou em seu artigo 6º que se considera imóvel rural aquele que se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa e vegetal ou agroindustrial e que, independentemente de sua localização, tiver área superior a 1 (um) hectare.

Assim, a legislação anterior sobre o tema, ou seja, o Código Tributário Nacional, no que foi compatível à Constituição Federal foi recepcionado com natureza de lei complementar. Ocorre que diversos entendimentos acerca do tema surgiram, até que, por meio da Resolução nº 313, de 30 de junho de 1983, o Senado Federal suspendeu, por inconstitucionalidade, a execução do art. 6º e seu parágrafo único da Lei nº 5.869/1972, com efeito, “erga omnes”.

O Código Tributário Nacional em seu artigo 32, determina o aspecto espacial da hipótese de incidência do IPTU e, por exclusão, sendo assim, caberá ao legislador municipal delimitar sua zona urbana, entretanto não poderá fixá-la discricionariamente. A lei municipal deverá considerar, pelo menos, dois dos cinco requisitos elencados no parágrafo primeiro do artigo 32 do Código Tributário Nacional. Delimitando-se as áreas de incidência do IPTU, delimitam-se, por exclusão, as áreas que estarão sujeitas ao ITR.

2.2.3 Aspectos subjetivos

Adentrando aos aspectos subjetivos do imposto territorial rural, pode-se afirmar que o sujeito ativo do imposto é a União, assim como dela é a competência para legislar sobre o ITR e administrá-lo, cabendo ao município onde se encontra o imóvel 50% da arrecadação, conforme dispõe o artigo 158, II, da CF/88 e o artigo 15 da Lei nº 9.393/96.

Contudo, o artigo 153 da Carta Magna prevê a possibilidade de transferência da administração do imposto para o município onde se localizar o imóvel, todavia a competência tributária (legislativa) é indelegável, assim a União continua legislando sobre o referido imposto.

A administração do imposto, a fiscalização e a cobrança, não a competência legislativa nem a sujeição ativa, podem ser transferidas aos municípios, que passam a

receber toda a arrecadação do ITR paga pelos proprietários de imóveis rurais em sua área geográfica do município.

Dentre os requisitos da transferência da atribuição Lima et al. (2015) pontua ser uma opção do município, ou seja, o município deve querer administrar tal tributo, sendo necessário um animus por parte da municipalidade. A formalização da opção é feita por convênio firmado pelo município e a Secretaria da Receita Federal, em se tratando da manutenção da carga tributária prevista pela legislação federal, ou seja, o município que administra o tributo deve se sujeitar à legislação criada pela União em todos os seus parâmetros. O art. 153, § 4º, III, da CF/88, no caso, permite a atribuição das funções de arrecadação e fiscalização. O art. 7º, do CTN, a seu turno, prevê que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos.

Na outra ponta da relação jurídica tributária do referido imposto, da sujeição passiva, encontram-se o contribuinte e o responsável, disciplinados pelos art. 4º e 5º, da Lei 9.393/96. De maneira consentânea com a previsão do fato gerador dispõe o art. 4º, da Lei 9.696/93 que “contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título”.

Já com relação ao domicílio tributário do contribuinte do ITR será o município de localização do imóvel rural, sendo vedada a eleição de qualquer outro, conforme dispõe o art. 4º, da Lei 9.696/93. Descabe no ITR, pois, a eleição de domicílio prevista pelo CTN e sem prejuízo para a norma, pois o art. 127, do Código não cria direito subjetivo para que o contribuinte eleja seu domicílio em qualquer situação. Ao contrário, estabelece os critérios de definição do domicílio na hipótese de o contribuinte, sendo-lhe facultado elegê-lo, não o fizer. O contribuinte pode, contudo, informar o endereço onde deseja receber suas intimações nos termos do § 4º, do art. 6º, da Lei 9.393/96.

2.2.4 Aspecto quantitativo

O aspecto quantitativo do ITR é definido por lei, nos limites da norma de competência dentro da Constituição Federal, a qual estabelece também a progressividade determinada pela Lei Maior e acrescenta elementos extrafiscais de estímulo ao exercício da função social da propriedade, bem como de proteção do meio ambiente e a dissuasão de latifúndios improdutivos.

Dispõe o art. 30, do CTN que a base do cálculo do imposto é o valor fundiário, ou seja, deve se limitar ao valor da terra, excluídas todas as construções, prédios, benfeitorias, plantações, dentre outras, que agregam valor ao imóvel.

Para tanto, exclui-se do valor do imóvel as construções e as benfeitorias bem como diversas áreas inúteis para a cultura rural ou que apresentem interesse ecológico, com o fim de determinar o valor da terra nua - VTN. Nesse contexto, Lucas Abreu Barroso, Alcir Gursen Miranda e Mário Lúcio Quintão Soares (2006, p. 148) definem que: “[...] o valor fundiário resulta, portanto, da diferença entre o valor venal total do imóvel, declarado pelo contribuinte e não impugnado pela Administração, ou resultante de avaliação feita por esta, e o valor das benfeitorias, e outros bens incorporados pelo imóvel”.

Completando, não serão computadas, ainda, na base de cálculo as áreas de preservação permanente, a reserva legal, a de interesse ecológico para proteção de ecossistemas, as comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola e as áreas sob regime de servidão florestal. Posto isso, as alíquotas do ITR têm por finalidade desestimular a manutenção de propriedades improdutivas, caracterizando o ITR como um imposto extrafiscal.

A progressividade e a regressividade de uma alíquota têm como fim a correta observância do princípio da capacidade contributiva, ou seja, quem tem maior riqueza deve, em termos proporcionais, pagar mais impostos do que tem menor riqueza. Dessa forma, visam à correta distribuição da carga tributária (MOREIRA, 2017).

O legislador, por meio da Lei nº 9.393/96, acabou adotando, a progressividade da alíquota em relação à dimensão do imóvel, e a regressividade em relação ao grau de utilização do mesmo. Vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF:

É constitucional a progressividade das alíquotas do ITR previstas na Lei nº 9.393/96 e que leva em consideração, de maneira conjugada, o grau de utilização (GU) e a área do imóvel. Essa progressividade é compatível com o art. 153, § 4º, I, da CF/88, seja na sua redação atual, seja na redação originária, ou seja, antes da EC 42/2003. Mesmo no período anterior à EC 42/2003, era possível a instituição da progressividade em relação às alíquotas do ITR. STF. 1ª Turma. RE 1038357 AgR/ SP, Rel. Min Dias Tóffoli, julgado em 6/2/2018 (Info 890).

Após abordar a hipótese de incidência deste tributo, da delimitação das áreas que estarão sujeitas ao ITR, os sujeitos da relação jurídica tributária deste imposto e, por último, o aspecto quantitativo definido por lei trata também da progressividade e

regressividade determinadas pela Constituição Federal. Em se tratando de particularidades deste imposto, outro traço que o destaca é a forma como é declarado – Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR, direcionada a toda pessoa física ou jurídica que seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora de qualquer título, inclusive a usufrutuária de imóvel rural.

2.3 Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR)

Conforme já explanado uma das características do ITR é a auto declaratória, ou seja, a Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR deve ser entregue por toda pessoa física ou jurídica que seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título, inclusive a usufrutuária, de imóvel rural. Esta obriga a apurar o imposto toda pessoa física ou jurídica, desde que o imóvel rural não se enquadre nas condições de imunidade ou isenção do ITR, sendo o prazo de entrega fixado, anualmente, pela Receita Federal do Brasil.

Cumprindo informar que a referida DITR está obrigada a apurar o ITR de toda pessoa física ou jurídica, desde que não seja imune ou isenta, sendo certo que a DITR corresponde a cada imóvel rural e é composta dos seguintes documentos:

DIAC – Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR, mediante o qual devem ser prestadas à Secretaria da Receita Federal as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel rural e a seu titular, e assim obrigatória para todos os proprietários rurais;

DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, em que devem ser prestadas à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias ao cálculo do ITR e apurado o valor do imposto correspondente a cada imóvel.

A DITR é elaborada com o uso de computador por meio do Programa Gerador da Declaração do ITR relativo ao exercício do ano vigente. De acordo com o art. 47 do Decreto n. 4.382/2002, a DITR está sujeita à revisão que, se for o caso, pode exigir do sujeito passivo a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas. Nos últimos anos, muitos produtores vêm recebendo notificação da Receita Federal apresentar algum documento ou esclarecimento acerca do valor da terra nua declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Essa notificação da Receita Federal ou dos municípios visa perquirir e, se for o caso, revisar o valor contido na Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial

Rural da Terra Nua – VTN, isto é, o valor de mercado do imóvel, excluídos os valores de mercado relativos a: I - construções, instalações e benfeitorias; II - culturas permanentes e temporárias; III - pastagens cultivadas e melhoradas; IV - florestas plantadas.

Após ser notificado, o produtor tem duas opções: a primeira comprovar o Valor da Terra Nua - VTN por meio de laudo de avaliação, ou, por último, não comprovar ficando sujeito, nesse caso, ao lançamento do imposto de ofício pelo Fisco com base no valor venal doravante informado pelos municípios por meio do Sistema de Preços de Terras - SIPT, da Receita Federal do Brasil, acrescido de multa.

3 LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Dentre algumas particularidades do ITR se destacam as imunidades e isenções características deste tributo. Sobre as imunidades de acordo com o art. 2º da Lei nº 9.393 de 1996 o ITR não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel. Nesta mesma linha a própria Lei nº 9.393 de 1996 no seu art. 3º, quanto às hipóteses de isenções, apregoa que são isentos do imposto o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento e o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo 2º da referida lei.

Já sabemos que o ITR é de competência da União, conforme estabelecido pela Constituição Federal em seu artigo 153, inciso VI. O poder de tributar possui certas limitações para que não haja violação dos direitos humanos e fundamentais, razão pela qual a ordem constitucional impõe limites ao Estado para a realização de tal atividade.

A Constituição Federal impõe limites ao poder de tributar, ou seja, limites à invasão patrimonial tendente à percepção estatal do tributo. Essas limitações advêm, basicamente, dos princípios e das imunidades constitucionais tributárias estão inseridas nos arts. 150, 151, e 152 da Carta Magna (SABBAG, 2018, p. 56).

A partir dessa conjectura as limitações ao poder de tributar são desdobradas nos princípios constitucionais e imunidades tributárias, visando à delimitação do poder tributário do Estado de criar e arrecadar tributos.

3.1 Princípios norteadores do ITR

A Constituição Federal discorre no seu bojo sobre Princípios Fundamentais e mantém a ideia de que tais princípios amparam e embasam todo o ordenamento jurídico.

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo. No que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (MELLO, 1991, p. 230).

A Carta Magna traz expressamente os fundamentos do Poder de Tributar do Estado: “Sabe-se, assim, que o poder de tributar do Estado não pode ser ilimitado para que não haja violação dos direitos humanos e fundamentais, por isto que a ordem constitucional impõe certos limites ao Estado para a realização de tal atividade” (COELHO, 2005, p. 170).

Dada à universalidade da Constituição Federal, são evidenciados alguns princípios em comum em todos os sistemas jurídicos.

3.1.1 Princípio do não confisco

Considerando o papel essencial do exercício pelos princípios dentro do ordenamento jurídico tributário, em detrimento ao princípio do não confisco visualiza-se duas correntes doutrinárias. A primeira que sustenta que tendo por característica extrafiscal do tributo, não seria aplicado este princípio, ante ao escopo de desestimular ou estimular o comportamento dos indivíduos, ora, contribuintes, com base nos tributos (BARRETO, 2017).

Mas não ofendem à Constituição impostos que, em função extrafiscal, são instituídos com propósito de compelir ou afastar o indivíduo de certos atos ou atitudes. Nesse caso, o caráter destrutivo e agressivo é inerente a essa tributação admitida por tribunais americanos e argentinos e da qual há exemplos no Direito Fiscal brasileiro quando visa ao protecionismo à indústria, ao incentivo à natalidade, ao combate ao ausentíssimo, ao latifúndio etc. Destarte, o art. 153, § 1º, comporta, evidentemente, as exceções justificadas expressas, ou implícitas nos objetivos extrafiscais do legislador (BALEIRO *apud* BALBINO, 2007, p. 55- 56).

A segunda corrente doutrinária defende que a extrafiscalidade do tributo não o imuniza em relação ao princípio do não confisco, pelo fato deste tributo ter por finalidade

não apenas arrecadar fundos ao erário público, mas também estimular comportamentos dos indivíduos considerados desejáveis pelo legislador, assim não autoriza que esta exação produza efeito confiscatório.

Mas a extrafiscalidade não justifica o tributo confiscatório. É inconstitucional a lei que, a pretexto de regular a atividade econômica, aniquila a propriedade privada ou a atinge em sua substância. Por evidente que os limites de tal confiscatoriedade são menos claros e visíveis que o da tributação com finalidade exclusivamente fiscal (TORRES, 2018, p. 136).

Destarte, não há como retirar a natureza de tributo dessas cobranças com objetivos extrafiscais, razão por que se devem observar todos os princípios concernentes ao direito tributário.

A tributação extrafiscal é admitida em certas circunstâncias pela Carta, mas, como ensinou Casanova, tal fato não excepciona o princípio do não-confisco, que incide quando se fizerem presentes seus pressupostos. Admite-se uma elevação da tributação por conta da extrafiscalidade (quando a mesma esteja permitida, evidentemente), mas essa elevação não pode chegar à medida da destruição, penalização, ou da aniquilação de outros direitos do contribuinte, mesmo porque o constituinte não excepcionou a observância do art. 150, IV, nas hipóteses em que permitiu o uso extrafiscal da tributação. Ou seja, o princípio do não-confisco não só é plenamente aplicável à extrafiscalidade, como igualmente não sofre qualquer restrição no que concerne aos seus contornos qualitativos (salvo casos expressos) (GOLDSCHMIDT, 2003, p. 195).

Em contrapartida, considerando o interesse público encerrado nas finalidades extrafiscais atribuídas a estes impostos, resta inequívoca a necessidade de aplicar a essas exações o princípio do não-confisco de forma diferenciada, isto é, menos rígida, a partir de parâmetros mais permissivos, sob pena deste tributo não conseguir cumprir sua função de incentivo ao comportamento eleito pelo legislador.

3.1.2 Princípio da função social da propriedade rural

O direito de propriedade é considerado valor fundamental do Estado Democrático de Direito pela Constituição Federal conforme expresso no artigo 5º inciso XXI da Constituição Federal. Melo (2013) afirma que um dos papéis do Estado é a sua manutenção, cabendo assim uma regulação desta propriedade a fim de possibilitá-la para todos os indivíduos e harmonizá-la com outros valores constitucionalmente consagrados.

A Constituição Federal de 1988 consagra a propriedade como garantia individual no art. 5º, XXII, e como princípio da ordem econômica no art. 170, II. Mas por outro lado,

a Lei Maior traz semelhantes outras que consagram a função social da propriedade nos art. 5º, XXIII e 170, III. Com o objetivo de fixar parâmetros para tornar possível a aplicação da função social da propriedade rural a Carta Magna dispõe no art. 186. O dispositivo constitucional preceitua que é imprescindível para o cumprimento da função social da propriedade rural o cumprimento simultâneo de todos os requisitos por ele enumerados.

Percebe-se que a própria Lei estabeleceu como requisitos: no inciso I, o cultivo eficiente, que pressupõe a sua exploração de forma compatível com as técnicas científicas e de experiência agrícola adequadas, observadas as características do solo, relevo e clima; no inciso II, a exploração do imóvel rural em consonância com a preservação do meio ambiente; e nos incisos III e IV o aproveitamento da terra sob a observância das leis trabalhistas, visando sempre ao atendimento das necessidades básicas dos que vivem da terra.

3.1.3 Princípio da progressividade e da capacidade contributiva

A capacidade tributária em concordância com Moreira (2017) diz respeito à capacidade econômica do indivíduo contribuir para as despesas públicas depois de computados seus gastos com a aquisição e manutenção do patrimônio ou da renda, além dos gastos imprescindíveis para a dignidade dele e de sua prole.

Para Derzi (2010) o princípio da capacidade contributiva se materializa no sistema jurídico brasileiro por meio da progressividade, assim como muitos impostos.

Para Costa (2011), mediante a progressividade, os impostos devem ter suas alíquotas aumentadas na medida em que também se elevarem suas bases de cálculo. Logo, tem-se que quanto maior o potencial econômico do contribuinte para contribuir (representado por uma base de cálculo maior, que, em tese, demonstra uma maior capacidade contributiva) há a elevação da alíquota a incidir para determinar o *quantum debeat*.

3.2 A imunidade, isenções e o ITR

Adentrando as imunidades, o ITR não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel conforme disposto no art. 153, § 4º, II da Constituição Federal e art. 2º, Lei 9.393/96.

Carvalho Neto (2019) entende que se trata de dispositivos protetivos asseguradores da configuração do fato gerador até o momento da efetiva posse pelo Poder Público, resguardando o propósito maior do fisco de tributar.

A imunidade tributária é concedida antes mesmo de o tributo ser criado. A Constituição Federal, lei acima de todas as leis do país, pode imunizar pessoas ou bens de sofrer tributação, isto é, proibir a própria criação do tributo. Para Oliveira (2010) a imunidade trata não da exoneração, mas da não incidência de impostos sobre determinado ente.

Não incidência, pois coloca uma determinada situação fora da incidência de uma regra de tributação. Constitucionalmente, pois as hipóteses de imunidade estão previstas no texto constitucional e, por fim, qualificada, pois, ao contrário de uma circunstância simples de não incidência, quando determinada situação deixa de ser definida como hipótese de incidência ou o ente político deixar de exercer a competência atribuída pela Constituição Federal (negativa), na imunidade temos uma previsão expressa (positiva) de hipótese de não-incidência (OLIVEIRA, 2010).

Ao contrário da imunidade, quando há isenção fiscal o tributo (já que ele decorre do fato gerador) existe, mas uma lei exclui a necessidade do seu pagamento. A isenção é verificada no fim daquele caminho percorrido pelo tributo. Há a previsão legal, o fato gerador ocorre, assim nasce a obrigação de pagar e o valor é calculado, embora o pagamento em si seja dispensado. Neste sentido Amilcar de Araújo Falcão (p. 367-375, 1961) explica que:

Existe substancial diferença, tanto lógica como sistemática, entre imunidade e isenção tributária; a primeira somente se configura quando estabelecida na Constituição; a segunda é concedida pela lei ordinária. É absoluto o requisito da integral aplicação de suas rendas no país, para que a instituição de assistência social goze de imunidade tributária. Interpretação do art. 31, V, letra b, da Constituição.

Importante ainda destacar as hipoteses de isenção, na qual não obsta o acontecimento do fato gerador, mas dispensa o contribuinte do dever de pagamento, conforme disposições do art. 3º da lei 9.393/96.

Observa-se que a imunidade relativa ao ITR é tida como limitação ao poder de tributar ou como norma de estrutura, que subordina a feitura de normas de comportamento (FREIRE, 2014). Ainda cita as causas de isenção do ITR são tidas como

uma dispensa do pagamento de tributo devido, norma de estrutura e norma de não incidência como uma forma excludente da obrigação.

3.3 Impacto da tributação do ITR ao Agronegócio

O agronegócio no decorrer dos anos no Brasil fez-se um importante pilar para a economia e sustenta a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa. As relações entre a tributação e a economia de mercado são bastante evidentes.

As relações entre a tributação e a economia de mercado são bastante evidentes. Desde a formação histórica do Estado Moderno, em sua mutação do modelo de Estado Patrimonial para o modelo de Estado Fiscal, a tributação tem sido a forma de manter a economia sob iniciativa privada e, simultaneamente, garantir recursos para a consecução dos fins públicos (TORRES, 1991, p. 99).

Nesse diapasão Folloni (2019) aduz que contribui para afastar o entendimento de que a tributação seria o exercício de um poder do Estado feito sempre em detrimento dos particulares, ao contrario, pois se trata, acima de tudo, de uma função pública, instrumental na busca dos objetivos constitucionais.

O Produto Interno Bruto - PIB do agronegócio cresceu 2,06% em dezembro e fechou o ano de 2020 com uma expansão recorde de 24,31%, em comparação com 2019, segundo o Comunicado Técnico da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA e do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada - CEPEA. Contrariando todas as expectativas todos os segmentos da cadeia produtiva do agronegócio brasileiro no geral tiveram alta em 2020, com destaque para o setor primário (56,59%), seguido por agrosserviços (20,93%), agroindústria (8,72%) e insumos (6,72%) de acordo com Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA. O desempenho do PIB do agronegócio reflete a evolução da renda real do setor em que são consideradas as variações tanto de volume quanto de preços reais conforme dados da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil.

Não suficientes os números expressivos e surpreendentes do setor é possível apurar que os agentes do agronegócio, tendem a ter, diversas críticas ao sistema tributário brasileiro, consoante o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. Queixas essas comuns também em outros setores da economia, desde o peso da carga tributária até a forma como são cobrados e administrados os tributos.

Para alguns autores o ITR falha por ser irrelevante como instrumento de arrecadação. Para Moraes, Leitão e Ferreira (2020) as discussões sobre as deficiências do referido imposto. Os problemas identificados vão desde sua ineficiência para induzir maior produtividade e seus descompassos com a legislação ambiental, até problemas relacionados à sua forma de apuração e fiscalização.

Segundo dados consolidados pela Receita Federal a arrecadação do ITR tem sido extremamente baixa, tendo alcançado em 2018 R\$ 1,5 bilhão – menos de 0,1% da receita de tributos da União, isso corresponde a uma receita anual de cerca de R\$ 3,00 por hectare de área total e pouco mais de R\$ 4,73 por hectare de área tributável.

Há vários motivos para a baixa arrecadação do ITR. Um dos principais é o caráter auto declaratório do imposto. Há uma clara tendência a que os proprietários subestimem o Valor da Terra Nua e superestimem o valor dos investimentos realizados no imóvel, a área de preservação ambiental e, principalmente, o grau de utilização - GU (MORAES, LEITÃO, FERREIRA, 2020).

De acordo com Gabriel Henrique Espiridião Garcia Bach (2020, p. 755): “A deficiência arrecadatória do ITR não é um problema apenas para a formação das receitas derivadas do Estado, mas, sobretudo no caso de um tributo extrafiscal, como este, por frustrar a realização do seu teleologismo, que é provocar mudança no comportamento do contribuinte”.

Lacerda e Silva (2014) apontam que um dos objetivos da criação do ITR é o de que ele se tornasse um instrumento para auxiliar a política agrária ao penalizar os imóveis ociosos. Esse objetivo se reflete na atual estrutura de alíquotas do imposto que podem alcançar a 20% no caso de grandes imóveis improdutivos de acordo com a LEI Nº 9.393/1996.

Moraes, Leitão e Ferreira (2020) pontua que é muito fácil caracterizar um imóvel como produtivo, essa suposta penalização dos imóveis improdutivos não tem mais valor embora ainda vigore. A instituição do ITR tem caráter claramente produtivista, ainda que em parte ineficaz, com relação à legislação ambiental.

Por último, é preciso observar o desempenho dos municípios na execução da fiscalização do referido imposto, por sua maior proximidade do contribuinte, em comparação à Receita Federal, que não tem tal abrangência administrativa. Para Lenti e Silva (2016) a maior viabilidade de controle fiscal pode contribuir no incremento das

receitas que serão retidas pelo governo local, em benefício dos municípios, sobretudo em cidades pequenas e predominantemente agrárias.

CONCLUSÃO

A tributação é a função atribuída ao Estado que se legitima, por seu desempenho. Por ser uma função estatal deve estar em sintonia com os preceitos previstos na Constituição, quais sejam construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, além de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A contribuição do agronegócio para a economia e sociedade brasileira é algo conhecido, incontroverso e que não exige maiores reflexões. Além de ser a coluna da cadeia alimentar, este setor também associa outros, como a agricultura, pecuária, indústria e o comércio.

O ITR, como qualquer outro tributo, apresenta suas peculiaridades, desde a sua criação pela Constituição da República de 1891 e, ao longo de sua história, foi competência dos Estados e depois dos municípios. O ITR possui a particularidade básica de função extrafiscal, contudo essa função se desdobra em diversos outros pontos, como a função social da propriedade e combate aos latifúndios improdutivos.

Diversos princípios do direito tributário estão relacionados ao referido imposto como o Princípio da Função Social da Propriedade Rural que está vinculado à tutela do meio-ambiente, prevista no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o Princípio do Não Confisco que emerge como limitação ao poder estatal de tributação. Por último o Princípio da Progressividade atrelado ao Princípio da Capacidade Contributiva e enquanto o primeiro, busca a realização da justiça fiscal, o segundo almeja uma sociedade mais justa e igualitária, impondo uma tributação mais onerosa para aqueles que detêm uma maior concentração de riquezas.

Como um forte instrumento de política agrária, o ITR atua ao isentar os pequenos proprietários e ao tributar progressivamente as propriedades rurais de acordo com sua área, contribuindo, assim, com a redução das terras ociosas. Infere-se que este imposto tem seus efeitos almejados, possibilitando não somente a arrecadação, mas também a diminuição dos latifúndios improdutivos e a função social da propriedade.

No entanto, na prática, tem importante função extrafiscal na desencorajamento de propriedades improdutivas e atua como forte instrumento de promover a sustentabilidade no País, mas também apresenta falhas de operacionalização que evidenciam sua ineficiência.

Seus altos índices de sonegação prejudicam a redistribuição de riquezas e a efetivação de direitos fundamentais. Além disso, é preciso mencionar que até mesmo o crescimento econômico e a expansão do agronegócio são prejudicados pela sonegação, visto que a progressividade da sua alíquota constitucionalmente prevista não é aplicada ao proprietário rural que não utiliza a terra da melhor maneira, evidenciando assim a sonegação ao fisco.

REFERÊNCIAS

AGROPÓS. **Funrural: Entenda o que é e seu Benefício para o Produtor Rural!**. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://agropos.com.br/funrural/>. Acesso em: 2 jul. 2021.

ARAÚJO, A. L. et al. **Vulnerabilidade do sistema declaratório para tributação da propriedade rural**. In: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS GEODÉSICAS E TECNOLOGIAS DA GEOINFORMAÇÃO, 5., 2014, Recife, Pernambuco. Anais... Pernambuco: UFPE, 2014. Disponível em: <<https://www.ufpe.br/geodesia/images/simgeo/papers/119-565-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2015.

ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos do Agronegócio**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2013.
ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**, 5.ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

BACH, Gabriel Henrique Espiridião Garcia; DE ANDRADE, Thaís Savedra. Inefetividade Fiscal E Extrafiscal Do Imposto Sobre A Propriedade Territorial Rural: Possíveis Causas E As Respostas Legislativas. **Caderno PAIC**, v. 21, n. 1, p. 755-780, 2020.

BACHA, J. C. **Tributação no Agronegócio: Análise de seus impactos sobre preços, folha de pagamento e lucros**. 2.ed. Editora Alínea. Campinas/SP: Alínea, 2014.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

BARRETO, Simone Rodrigues Costa. **Tributação extrafiscal**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/305/edicao-1/tributacao-extrafiscal>. Acesso em: 02 maio. 2021.

BARROS. Geraldo Sant'Ana de Camargo. Castro. Nicole Rennó. **Perspectivas Macroeconômicas Para O Agronegócio Em 2021**. 2021. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/opinio-ao-cepea/perspectivas-macroeconomicas-para-o-agronegocio-em-2021.aspx>. Acesso em: 02 maio. 2021.

BARROSO. Lucas Abreu. MIRANDA. Alcir Gursen de. SOARES. Mário Lúcio Quintão. **O**

Direito Agrário Na Constituição. Rio de Janeiro: Forense. 2006.

BRASIL. Lei no 4.504, de 30 de novembro de 1964. **Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, 30 nov. 1964.

BUSS. Frederico. **Lei da Política Agrícola: base jurídica do Agronegócio.** 2021. Disponível em: <https://direitoagrario.com/lei-da-politica-agricola-base-juridica-do-agronegocio/#:~:text=Cabe%20ao%20Estado%20a%20fun%C3%A7%C3%A3o,da%20cadeia%20da%20atividade%20agr%C3%A1ria>. Acesso em: 02 maio. 2021.

CALCINI, Fábio Pallaretti. **Tributação diferenciada no agronegócio não é privilégio.** [S. l.], 20 out. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-out-20/direito-agronegocio-tributacao-diferenciada-agronegocio-nao-privilegio#_ftnref1. Acesso em: 2 jul. 2021.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário.** 26.ed. Malheiros: São Paulo, 2010.

CARVALHO NETO, Antonio Carneiro de. **A delimitação da responsabilidade tributária de grupos econômicos e o redirecionamento de execuções fiscais.** Santa Rita. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16451>. Acesso em: 2 jul. 2021.

CEPEA. **PIB DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO.** Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso em: 2 jul. 2021.

CNA BRASIL. **PIB do agronegócio tem crescimento recorde de 24,31% em 2020.** 2021. Disponível em: <https://www.cnabrasil.org.br/noticias/pib-do-agronegocio-tem-crescimento-recorde-de-24-31-em-2020#:~:text=PIB%20do%20agroneg%C3%B3cio%20tem%20crescimento>

[%20recorde%20de%2024%2C31%25%20em%202020,-](https://www.cnabrasil.org.br/noticias/pib-do-agronegocio-tem-crescimento-recorde-de-24-31-em-2020#:~:text=PIB%20do%20agroneg%C3%B3cio%20tem%20crescimento)

[Bras%C3%ADlia%20\(11%2F03&text=](https://www.cnabrasil.org.br/noticias/pib-do-agronegocio-tem-crescimento-recorde-de-24-31-em-2020#:~:text=PIB%20do%20agroneg%C3%B3cio%20tem%20crescimento)

[\[Tanto%20a%20cadeia%20produtiva%20da,tiveram%20expans%C3%A3o%20expressiva%20em%202020..\]\(https://www.cnabrasil.org.br/noticias/pib-do-agronegocio-tem-crescimento-recorde-de-24-31-em-2020#:~:text=PIB%20do%20agroneg%C3%B3cio,foi%20de%2020%2C5%25.&text=\) Acesso em: 02 maio. 2021.](https://www.cnabrasil.org.br/noticias/pib-do-agronegocio-tem-crescimento-recorde-de-24-31-em-2020#:~:text=PIB%20do%20agroneg%C3%B3cio,foi%20de%2020%2C5%25.&text=</p></div><div data-bbox=)

CNA. **Panorama do AGRO. 2021.** Disponível em: <https://www.cnabrasil.org.br/assets/arquivos/boletins/CNA-PANORAMA-DO-AGRO-ED.04-2021.pdf>. Acesso em: 02 maio. 2021.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

COSTA, Pedro Lucas Bizerra. **Progressividade do ITR: violação ao princípio do não confisco.** 2011. 58 f. Monografia (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/2483>. Acesso em: 2 jul. 2021.

_____. **Progressividade do ITR: Violação ao Princípio do não confisco.** 2011. Disponível em:

<https://bdm.unb.br/bitstream/10483/2483/1/Progressividade%20do%20ITR%20viol%C3%A7%C3%A3o>

C3%A3o%20ao%20princ%C3%ADpio%20do%20n%C3%A3o%20confisco%20-%20Final.pdf. Acesso em: 02 maio. 2021.

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DELGADO, G. C. **A questão agrária no Brasil, 1950-2003**. In: JACCOUD, L. (Org.). *Questão social e políticas sociais no Brasil contemporâneo*. Brasília: Ipea, 2005.

DERZI, Misabel Abreu Machado. **Notas de atualização**. BALEEIRO, Aliomar. *Limitações constitucionais ao poder de tributar*, v. 7, 2010. p. 1157.

EMBRAPA, Agropensa. **Trajatória Da Agricultura Brasileira**. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://www.embrapa.br/visao/trajetoria-da-agricultura-brasileira>. Acesso em: 2 jul. 2021

FALCÃO, A. DE A. Imunidade e isenção tributária - Instituição de Assistência Social. **Revista de Direito Administrativo**, v.66, p. 367-375, 10 maio 1961. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/22348>. Acesso em: 2 jul. 2021.

FERRAGUT, Maria Rita. **Imposto sobre a propriedade predial e territorial rural**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/292/edicao-1/imposto-sobre-a-propriedade-predial-e-territorial-rural>. Acesso em: 2 jul. 2021.

FOLLONI, André; BORGHI, Vitor. Tributação Do Agronegócio (ITR, ICMS E FUNRURAL) E Desenvolvimento Sustentável. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v.14, n.2, p. 32635, 2019.

FREIRE, Fernanda Flávia Barbosa. **Política cultural associada à isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU: em busca do fortalecimento da preservação dos imóveis tombados**. Brasília: IDP/EDB, 2014. 59f. -Monografia (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/123456789/1624>. Acesso em: 2 jul. 2021.

GOLDSCHMIDT, Fabio Brun. **O princípio do Não-Confisco no Direito Tributário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

IBGE. **Produto Interno Bruto - PIB**. 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php#:~:text=O%20PIB%20do%20Brasil%20em,%24%202%20003%2C5%20bilh%C3%B5es>. Acesso em: 02 maio. 2021.

LACERDA, Stênio Max e SILVA, Maria Joana Alves. **O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR): a busca pela extrafiscalidade ambiental promocional**. Brasília: ESAF, 2014. Disponível em: <http://www.esaf.fazenda.gov.br/premios/premios-1/i-premio-florestal-brasileiro/trabalhos-premiados>. Acesso em: 2 jul. 2021.

LADEIRA, Pedro. **Agronegócio ajuda a segurar a arrecadação na pandemia**. 2020. Disponível em: <https://www.brasilagro.com.br/conteudo/agronegocio-ajuda-a-segurar-a-arrecadacao-na-pandemia.html>. Acesso em: 02 maio. 2021.

LENTI, Felipe Eduardo Brandão; SILVA, Ana Paula Moreira da. *Repensando o imposto*

territorial rural para fins de adequação ambiental. In: MARQUES, Henrique Rodrigues; SAMBUICHI, Regina Helena Rosa; SILVA, Ana Paula Moreira da (Coord.). **Mudanças no código florestal brasileiro: desafios para a implementação da nova lei**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. p. 261-282. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=28358>. Acesso em: 27 jun. 2020.

LIMA, Eduardo. LUSTOZA, Helton. GOUVÊA, Marcus. **Tributos Em Espécie**. 2.ed. Salvador: Juspodvim. 2015.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 33.ed. São Paulo, Malheiros, 2012.

MASSINELLI, Ana Gabriela Sanchez. **O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e seus aspectos material, espacial, temporal, pessoal e quantitativo**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31823/o-imposto-sobre-a-propriedade-territorial-rural-e-seus-aspectos-material-espacial-temporal-pessoal-e-quantitativo/2>. Acesso em: 02 maio. 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

MELO, José Mário Delaiti de. A função social da propriedade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 108, jan 2013.

MENEGHETTI NETO, A. Imposto Territorial Rural (ITR): algumas considerações. **Indicadores Econômicos FEE**, v. 20, n. 3, p. 185-199, 1992.

MORAES, Marcela; LEITÃO, Sergio; FERREIRA, Jaqueline. **Propostas de mudanças na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural**. Revista POLICY, n. 3, 2020. Disponível em: https://www.escolhas.org/wp-content/uploads/2020/04/PB_Propostas-de-ITR_fevereiro2020.pdf. Acesso em: 02 maio. 2021.

MOREIRA, André Mendes. **Capacidade contributiva**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1.ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/264/edicao-1/capacidade-contributiva>. Acesso em: 02 maio. 2021.

OLIVEIRA, Alexandre Machado de. Imunidade tributária. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 13, n. 77, jun. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7865>. Acesso em: 14 jul. 2021.

OLIVEIRA, Kelly. **Plataforma ajuda a aumentar arrecadação do Imposto Territorial Rural**. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-06/plataforma-ajuda-aumentar-arrecadacao-do-imposto-territorialrural#:~:text=Em%202018%2C%20o%20ITR%20das,R%24%201%2C5%20bilh%C3%A3o>. Acesso em: 02 maio. 2021.

OPITZ, Silva C.B; OPITZ, Oswaldo. **Curso completo de Direito Agrário**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PACHAURI, Rajendra K. et al. **Mudanças climáticas 2014: relatório de síntese. Contribuição dos Grupos de Trabalho I, II e III para o quinto relatório de avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas.** Ipcc, 2014. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/ar5_wg2_spmport-1.pdf. Acesso em: 2 jul. 2021.

PALMEIRA, M. Modernização, Estado e questão agrária. **Estudos Avançados**, v.3, n.7, p. 87-108, 1989.

PORTAL DO AGRONEGÓCIO. **AGRONEGÓCIO: Como nosso setor ajuda a mover o Brasil.** [S. l.], 9 abr. 2019. Disponível em: <https://www.portaldoagronegocio.com.br/gestao-rural/analise-de-mercado/artigos/agronegocio-como-nosso-setor-ajuda-a-mover-o-brasil-3717#:~:text=O%20agroneg%C3%B3cio%20brasileiro%20tem%20sido,diretos%20e%20indiretos%20%C3%A0%20economia.&text=De%20toda%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20economicamente,dos%20trabalhadores%20est%C3%A3o%20no%20agroneg%C3%B3cio>. Acesso em: 2 jul. 2021.

PORTAL TRIBUTARIO. **ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.** Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/tributos/itr.htm>. Acesso em: 2 jul. 2021.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário.** São Paulo: Saraiva, 2018.

SALGADO, M. G. et al. **Considerações sobre o Cadastro Técnico Rural no Brasil: um enfoque histórico e geográfico.** In: ENCUENTRO DE GEÓGRAFOS DE AMÉRICA LATINA, 8. La Habana: Egal, 2001.

SANTANA, Wendenberg. **Repartição Constitucional de Receitas Tributárias.** [S. l.], 2019. Disponível em: <https://wendenbergsantana.jusbrasil.com.br/artigos/539513971/reparticao-constitucional-de-receitas-tributarias>. Acesso em: 2 jul. 2021.

SILVEIRA NETO, Otacílio dos Santos. A instrumentalidade da atividade financeira do Estado como indutora do desenvolvimento econômico: o papel dos incentivos fiscais na promoção da livre concorrência e da livre iniciativa. **Revista de Direito Público da Economia - RDPE**, Belo Horizonte, ano 2011, p. 41.

SNA. **Paulo Guedes reconhece a importância do Agro na superação da crise.** [S. l.], 18 fev. 2021. Disponível em: <https://www.sna.agr.br/paulo-guedes-reconhece-que-o-agro-esta-mantendo-a-economia-funcionando-na-crise/>. Acesso em: 2 jul. 2021.

SOARES-FILHO, B. S. et al. **Cracking Brazil's Forest Code.** Science, v.344, n.6182, p. 363-4, 25 Apr. 2014.

SOUZA, M. O. S. e. **O Imposto Territorial Rural (ITR) como fonte de receitas municipais: um estudo de caso do município de Iaçú.** 2010. 69 f. Monografia (Graduação em Administração) – Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual de Feira de Santana, 2010.

TERRA. **Agronegócio movimentou R\$ 578,2 bilhões e põe foco em inteligência de dados.** 2019. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/dino/agronegocio-movimentou-r-5782-bilhoes-e-poe-foco-em-inteligencia-de-dados,4b2d8ac00fe0d5acd775aba089693949c48vy6r3.html>. Acesso em: 02 maio. 2021.

TORRES, Ricardo Lobo. **A Ideia de Liberdade no Estado Patrimonial e no Estado Fiscal**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

_____. **Curso de direito financeiro e tributário**. 20.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2018.

VAILATTI, D. (2017). Função Social Da Propriedade, Progressividade E A Constitucionalidade Das Alíquotas Do Imposto Territorial Rural Adotadas Pela Lei 9393/1996. **Revista Da Faculdade De Direito De São Bernardo Do Campo**, 23(1). Recuperado de <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/886>. Acesso em: 2 jul. 2021.

VILARINHO, Carlyle Ramos de Oliveira. **O imposto territorial rural (ITR) no Brasil**. 1989. 258f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia, Campinas, [SP]. Disponível em: <<http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/286318>>. Acesso em: 02 jul. 2021.

ZAPPELINI, Thiago Mondo. **Planejamento tributário no Agronegócio**. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://thiagozappelini.jusbrasil.com.br/artigos/589440258/planejamento-tributario-no-agronegocio>. Acesso em: 2 jul. 2021. <https://www.cartacapital.com.br/economia/o-regressivo-sistema-tributario-brasileiro/>. Acesso em: 2 jul. 2021.

Enviado em: 10/11/2021.

Aceito em: pré-aprovado em banca FAQUI 2021/1

RECIFAQUI
Revista Científica da Faculdade Quirinópolis